**A teoria dos capítulos de sentença como fato gerador da preclusão parcial das pretensões dispostas nos capítulos não apreciados pela impugnação interposta por vias recursais no Brasil.**

*Carolina de Albuquerque Leda Carvalho*

*Louise Santos Almeida*

*Jéssica Mesquita Rodrigues*

*Gabriel Rodrigues Oliveira de Santana*

1. Introdução – 2. Noções Básicas; 2.1. Das Decisões Judiciais; 2.2 Dos recursos – 3. A Teoria dos Capítulos de Sentença; 3.1. Cisão das Decisões Judiciais no Sistema de recursos do Processo Civil; 3.2. A Teoria dos Capítulos de Sentença e a Preclusão das Pretensões Dispostas nos Capítulos não Apreciados pelo Pleno em sede de Recurso – 4. Considerações Finais

**RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar a preclusão das pretensões dispostas nos capítulos que não forem apreciados pelo pleno em sede de recurso civil, bem como a cisão das decisões judiciais e suas consequências, abordando para tanto o assunto que diz respeito a teoria dos capítulos de sentença. Para que se possa enfrentar tais questões será também analisado os conceitos básicos referentes ás decisões judiciais e também sobre os recursos no processo civil, tratando destes não com a mesma profundidade que será tratado o tema principal deste artigo, mas sim como meio á possibilitar que o leitor deste artigo possa abstrair do texto o máximo de informação possível no que se refere a cisão das decisões judiciais, a teoria dos capítulos de sentença e a repercussão gerada por estes dois assuntos.

Palavras-Chave: Civil. Processo. Recurso. Cisão. Sentença. Capítulos. Preclusão. Teoria.

**1 INTRODUÇÃO**

O tema é relevante de maneira que não há posicionamentos definidos na doutrina e na jurisprudência sobre esse tema, que ainda é muito pouco abordado dentro da sociedade atual. A legislação é amplamente omissa, haja vista que se trata de discussão extremamente atual e tendi em vista a época onde o código de processo civil não abarca de forma completa o assunto, e ainda se encontra em um período de transição para um novo código, deixando então a cargo da doutrina e da jurisprudência aperfeiçoa-lo. Importante ressaltar que este *paper* será realizado com base no novo código de processo civil.

A relevância para o direito se dá no ponto que há uma grande lacuna jurídica sobre esse tema, de forma que a legislação não aborda praticamente nada sobre ele, e a regulamentação acaba se dando através da doutrina e jurisprudência. Com isso, é necessário que haja uma discussão sobre o tema para que possa sedimentar um posicionamento que poderá vir a ser positivado pelos órgãos legisladores, pois a doutrina e jurisprudência atual não é suficientemente clara sobre o assunto, tendo poucos casos que são realmente levados aos Tribunais superiores e muita divergência doutrinaria sobre tal assunto. Por ter nascido na Itália a teoria dos capítulos de sentença ainda é um instituto relativamente novo, onde somente um doutrinador brasileiro, mais especificamente Candido Rangel Dinamarco, dispõe de forma exclusiva sobre o assunto. O material sobre o tema por ser escasso revela que o Brasil, em termos jurídicos, está necessitando de novas discussões sobre o assunto. Destarte o direito deve acompanhar os novos institutos que estão presentes no cenário jurídico brasileiro afim de fornecer maior conforto, segurança jurídica e assegurar o direito dos jurisdicionados.

A importância para a sociedade é extrema, de forma que os jurisdicionados são os primeiros afetados pelas decisões judiciais. Um tema que é novo, mas que vem sendo alvo de casos cada vez mais recorrentes na população brasileira deve ser discutido em todos os seus aspectos. A população necessita da formação de opinião de técnicos do Direito para poder tomar como base em suas decisões, haja vista que a cisão das decisões judiciais pode ter tanto o seu lado bom como o seu lado ruim, trazendo, de uma forma, uma menor gama de litígios e ações judiciais, e por outro lado prejudicando o jurisdicionado que obtiver uma sentença *citra petita*, fato este que irá gerar grande transtorno para o indivíduo.

A estrutura deste trabalho é composta pelo resumo, onde busca-se sintetizar os pontos principais do trabalho com o objetivo de divulgá-lo. A introdução, que possui o tema, os objetivos, a natureza do trabalho e os outros elementos que o situarão. O referencial teórico, que compreende todo o estudo desenvolvido do tema, as pesquisas, as informações e as características claramente expostas para a criação da obra. As considerações finais, na qual serão retratadas as conclusões do trabalho. Por fim, a referência, local que estarão situadas todas as obras utilizadas ao longo do artigo.

**2 NOÇÕES BÁSICAS**

**2.1 Das Decisões Judiciais**

Ao se falar sobre decisões judiciais é perceptível que vários doutrinadores optem por utilizar a expressão “sentença” como um sinônimo, em sentido amplo, para designar a decisão judicial. É importante que se tenha em mente que sentença também pode designar uma das formas de pronunciamento judicial, assim como previsto no artigo 203 do CPC. Destaca a doutrina que a sistematização dos pronunciamentos judiciais é de suma importância para o sistema de recursos, haja vista que tanto pode-se ter um pronunciamento que tenha conteúdo decisório, como um pronunciamento que tenha como objetivo apenas impulsionar o seguimento do processo.

Partindo do ponto de que um pronunciamento judicial pode ter tanto conteúdo decisório ou não, o importante aqui é falar sobre os pronunciamentos judiciais que tem conteúdo decisório, que segundo Didier, Oliveira e Braga (2015, p. 304) podem ser de duas espécies: sentenças e decisões interlocutórias.

Tratando primeiramente da sentença põe-se o disposto no novo código de processo civil em seu artigo 203, § 1º, dispõe que: “sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”.

De forma consoante a doutrina de Didier, Oliveira e Braga (2015) se posiciona ensinando que:

Não há, pois, mais de um conceito de sentença no CPC. Sentença, no procedimento comum ou nos procedimentos especiais, é o pronunciamento do juízo singular que encerra uma fase do processo, seja ela cognitiva ou executiva. Haverá tantas sentenças quantas sejam as fases do procedimento que se encerram.

Por tanto a sentença é um ato que põe fim a uma fase do processo cognitiva ou executiva. Isto não significa que a sentença irá extinguir o processo, pois a sentença cabe a interposição de recurso para que este tenha continuidade, porém não mais no juízo de primeiro grau.

Do mesmo modo, Marinoni, Arenhart e Mitidero (2015) afirmam que:

O processo não termina coma sentença – ou com qualquer outra espécie de decisão Judicial que a substitua, como os acórdãos dos Tribunais. Tendencialmente, o processo termina apenas com a obtenção da concretização do direito da parte. Se a proteção ao direito da parte ocorre mediante uma tutela autossuficiente, só então o processo pode terminar com a prolação da sentença.

Desta forma o processo não se encerra com a prolação de uma sentença, hasta vista que somente se encerrará com a obtenção do direito da parte. Em caso contrário, basta que se interponha recurso contra a sentença que o processo terá continuidade.

Tirando o foco da sentença, focamos agora nas decisões interlocutórias, que, como já visto antes, também são pronunciamentos judiciais com conteúdo decisório.

A decisão interlocutória está disposta no mesmo artigo que a sentença, em seu parágrafo 2º que diz: Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º. Em outras palavras seria o pronunciamento judicial de natureza decisória que não põe fim à fase do processo em primeiro grau.

As decisões interlocutórias podem fundar-se tanto nos artigos 485 e 489 do novo código de processo civil, entretanto é uma decisão que não cria impedimentos para o prosseguimento do processo em primeira instancia e nem encerre uma de suas fases. A exemplo, este tipo de decisão pode resolver questões incidentais, que são aquelas que precisam ser enfrentadas para que haja o prosseguimento do processo. A resolução de tais questões não encerra uma fase ou mesmo obsta o prosseguimento do ato.

Por fim, para ratificar nossas afirmações, citamos novamente Didier, Arenhart e Mitidero (2015) que elucidam as diferenças entre os dois tipos de pronunciamento judicial com conteúdo decisório, afirmando que:

Sentença é o pronunciamento pelo qual o juiz, analisando o u não o mérito da causa, põe fim a uma fase (cognitiva ou executiva) do procedimento em primeira instância; já decisão interlocutória é o pronunciamento pelo qual o juiz resolve questão sem pôr fim ao procedimento em primeira instância ou a qualquer de suas etapas.

**2.2 Dos Recursos**

Como visto anteriormente o processo não se encerra com a simples prolação da sentença em primeiro grau, pois é possível ainda a interposição de recursos em face desta.

O recurso então seria um meio pelo qual o autor impugna os atos judiciais a fim de obter uma revisão dos mesmos, com o objetivo de melhorar o seu estado ou anular o ato por completo a fim de evitar prejuízos para si. Marinoni (2015, p. 502) diz que é importante ressaltar que “no recurso a impugnação é obtida dentro do mesmo processo em que se insere a decisão judicial atacada, submetendo-a, em regra, à reapreciação por outro órgão”.

A doutrina de Marinoni, Arenhart e Mitidero (2015) conceitua o recurso dizendo que “pode-se definir recurso como o meio de impugnação de decisões judiciais, voluntário, interno ao processo em que se forma o ato judicial atacado, apto a obter a sua reforma, anulação ou o seu aprimoramento”.

Outro conceito doutrinário oferecido por Nelson Nery Jr. (2004) seria que:

Recurso também pode ser considerado o instrumento processual voluntariamente utilizado pelo legitimado que sofreu prejuízo decorrente da decisão judicial, para obter a sua reforma, a sua invalidação, o seu esclarecimento ou a sua integração, com a expressa solicitação de que nova decisão seja proferida, podendo ou não substituir o procedimento hostilizado.

Desta forma o recurso tem o poder de fazer com que aquele ato que esteja em desacordo com as pretensões de uma das partes seja reexaminado, dentro do próprio órgão que prolatou a sentença ou não. Tal ato será reapreciado de forma a garantir o princípio do devido processo legal.

**3. A TEORIA DOS CAPITULOS DE SENTENÇA**

**3.1. Cisão das Decisões Judiciais no Sistema de recursos do Processo Civil**

No Brasil vê-se bastante sentenças onde se tem a apreciação de mais de uma pretensão, sendo que a segunda é por vezes diversa da primeira. No entanto ambas são decididas no mesmo processo, mas na parte final a sentença cinde-se em duas ou mais partes diferentes, que não se confundem uma com a outra.

Em determinadas demandas urge a necessidade de cindir a sentença, a partir do isolamento das partes que podem ser tidas como “autônomas”. Autônomas no sentido de que cada pretensão poderia por si só configurar uma demanda diferente. Assim entende Dinamarco (2013) afirmando que:

O emprego da locução “capítulos autônomos”, presente na obra clássica de Liebman, insinua a opção por uma dessas posições, uma vez que só são realmente autônomas as decisões sobre cada uma das pretensões substanciais que bem poderiam ser tidos propostas separadamente.

Pelo entendimento de Chiovenda, citado na obra de Dinamarco (2013) tem-se a noção de que há possibilidade ideológica em se dividir uma sentença em várias partes. Desta forma o objetivo seria alcançar o máximo da possível da pretensão do autor em uma única demanda.

Dentro deste tópico é de suma importância falar sobre a teoria dos capítulos de sentença que se encontra intimamente interligada com a cisão das decisões judiciais. Tal teoria se funda na pluralidade de preceitos concretos contidos no decisório da sentença, que podem ser divididos de acordo com a possiblidade licita e a necessidade que o juiz achar necessária. Dinamarco (2013), através de uma metáfora ensina sobre o assunto que:

Os cortes que se fazem no decisório incidem verticalmente, atuando sobre o plano horizontal em que se distribuem os diversos preceitos contidos na sentença. Imaginem-se, lado a lado, e, portanto, disposto em linha horizontal, a pronuncia do juiz sobre cada um dos pedidos cumulados pelo autor na petição inicial, mais a procedência ou improcedência do pedido reconvencional do réu, mais a imposição do custo do processo a uma das partes ou a ambas etc. Esses verdadeiros preceitos concretos convivem no mesmo decisório, todos eles dotado de imperatividade por que são preceitos estatais destinados a se impor aos sujeitos.

Não somente se caracteriza capitulo de sentença os cortes feitos no decisório. Vários doutrinadores e Juristas Brasileiros tem os capítulos de sentença como qualquer decisão de questão de interesse prático apta a adquirir eficácia de coisa julgada ou preclusão. Outros dizem poder ser “uma decisão, em a qual constem várias declarações de uma vontade singular de lei”. Os posicionamentos doutrinários são inúmeros, no entanto convergem para um ponto em comum que é o da cisão das decisões judiciais.

Dinamarco (2013) conceitua, por fim, o que seria os capítulos de sentença no direito brasileiro dizendo que:

Definem-se, portanto, os capítulos de sentença, diante do direito positivo brasileiro e dessas considerações, como unidades autônomas do decisório da sentença. É no Isolamento dos diversos segmentos do decisório que residem critérios aptos a orientar diretamente a solução dos diversos problemas já arrolados, quer no tocante aos recursos, quer em todas as demais áreas de relevância, já indicadas.

Cada capitulo terá sua própria eficácia e interpretação diversa dos demais, em outras palavras, existe a possibilidade de que o juiz julgue procedente um capitulo, mas julgue improcedente o outro. Tal fato ocorre corriqueiramente, como por exemplo quando há um pedido de ação declaratória de inexistência de debito cumulado com uma indenização por danos morais, onde juiz julga procedente aquele, mas julga improcedente este.

Tal teoria não traz somente comodidade para os jurisdicionados que poderão ter mais de uma pretensão apreciada no mesmo processo, e quando houver a sucumbência de uma das partes está só terá de arcar com o ônus do capitulo que fora apreciado; mas também traz economia processual para o Estado.

Em termos processuais também se mostra bastante útil, assim como explica Didier (2015) ao exemplificar que:

Se a decisão judicial, por exemplo, extrapola os limites da demanda, concedendo ao autor mais do que ele pediu, tem-se aí uma decisão ultra petita. Sucede que não é correto anular toda a decisão por conta do vicio existente em apenas uma parte: basta que se expurgue o capitulo em excesso, que extrapola as raias do pedido, mantendo-se o outro, que obedeceu aos limites da demanda.

Didier (2015) ainda cita a possibilidade de uma possível antecipação parcial de mérito devido ao fato da possibilidade de cisão da decisão em parte autônomas, ele exemplifica novamente afirmando que:

Justamente porque é possível cindir a decisão em parte autônomas, admite-se expressamente a possibilidade de resolução antecipada parcial do mérito (art. 356, CPC). Assim se forem incontroversos os fatos que compõem a causa de pedir relacionada a um dos pedidos, ou se ocorrer uma das hipóteses do art. 355 do CPC em relação a apenas um dos pedidos formulados, o juízo de mérito sobre ele já pode ser antecipado.

Com o que foi dito acima é possível vislumbrar um pouco da teoria dos capítulos de sentença que mostra ter uma profundidade merecedora de um artigo dedicado somente a ela. Ademais também é possível perceber como que seus efeitos repercutem no cenário jurídico brasileiro.

**3.2. A Teoria dos Capítulos de Sentença e a Preclusão das Pretensões Dispostas nos Capítulos não Apreciados em sede de Recurso**

Como já visto anteriormente, existe a possibilidade da cisão das decisões judicias e com isso cada pretensão terá uma apreciação diferente que não irá interferir na outra. Também foi visto a teoria de que cada demanda autônoma contida no decisório é tida como capitulo de sentença. Então surge a hipótese de que a interposição de recurso no processo que tenha uma sentença com vários capítulos possa ter um destes precluso devido a sua não apreciação.

Como visto o recurso tem como objetivo a impugnação do ato que esteja em desacordo com as pretensões de uma das partes, para que este seja reexaminado, dentro do próprio órgão que prolatou a sentença ou não.

Partindo deste ponto tem-se o recurso integral e o recurso parcial. O recurso integral seria aquele recurso que impugna todos os capítulos da sentença, levando a reapreciação de todos estes. Em consoante Marinoni (2015) diz que recurso integral “é o que contém a impugnação de toda a decisão, em todos os seus capítulos, e por tanto opera a devolução de toda a matéria decidida. Desta forma quando há o recurso integral não há de se falar de preclusão.

Já o recurso tido como parcial é aquele onde só é impugnado um ou alguns capítulos, não abrangendo a totalidade destes. Desta forma aqueles capítulos que não forem apreciados sofreram preclusão consumativa, devido ao fato do direito de recurso ter sido exercício de forma parcial.

Dinamarco (2013) cita as hipóteses de quando o recurso será parcial, são elas:

(a) por força de lei, quando uma das partes só é autorizada a recorrer de algum capítulo, sem poder recorrer de todos; (b) por vontade do recorrente quando ele estiver autorizado a interpor um recurso integral, mas optar por só recorrer de algum capitulo, deixando inrrecorridos os demais; ou (c) pela conjugação desses dois fatores, quando só alguns dos capítulos são suscetíveis de recurso por uma das partes e além disso ela optar por dar a seu recurso uma extensão ainda menor.

Quando se interpõe um recurso parcial é possível analisar desde logo que um dos efeitos, a devolução, é limitada ficando vinculado o tribunal *ad quem* somente aquilo que foi recorrido. Tal como ensina Dinamarco (2013)

Os capítulos inatacados reputam-se cobertos pela preclusão adequada ao caso, tendo portanto o mesmo destino que teria o ato decisório inteiro, se recurso algum houvesse sido interposto. Se o capitulo inecorrido fizer parte de uma sentença, a preclusão incidente sobre ele será a *praeclusio* *máxima*, ou seja, a coisa julgada formal; se ele contiver um julgamento de mérito, seus efeitos ficarão também imunizados pela autoridade da coisa julgada material.

O tribunal *ad quem* não poderá por tanto apreciar os capítulos omitidos pelo recorrente, haja vista que mesmo que o fizesse seria um ato nulo, pois iria infringir o artigo 515, caput, do atual código de processo civil e também iria contra as normas da coisa julgada contidas na Constituição Federal.

**4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No cenário jurídico brasileiro em que vivemos é impossível conceber que haja decisões processuais que venham acarretar danos as partes envolvidas, desta forma, para que se tenha um processo justo é garantido, de forma facultativa, para quem se encontre lesado, a possibilidade de interposição de recursos.

É garantido a todo jurisdicionado o direito de poder recorrer, pelo princípio do duplo grau de jurisdição é imposto ao órgão jurisdicional hierarquicamente superior que reexamine a matéria impugnada, havendo apenas uma nova apreciação do pronunciamento judicial.

Dentre os efeitos dos recursos apontados pela doutrina, um deles vale destaque que é o efeito devolutivo. Este efeito é compreendido como uma implicação imediata da pratica de quem recorre, o qual devolve a matéria para ser apreciada pelo poder judiciário, desta vez, pelo órgão que for julgar o recurso*.*

É cabível à sentença ser impugnada em sua totalidade ou de forma parcial, sendo o recorrente o responsável para fixar a sua delimitação extensiva. Havendo apenas impugnação parcial, ficará o órgão julgador vinculado somente ao que o recorrente tiver delimitado. Haverá totalidade quando se impugnar todo um capítulo de sentença, ou seja, interpor uma impugnação integral.

Em regra, o órgão julgador deve relacionar-se ao que foi decidido pelo juízo *a quo* e ao que fora impugnado pelo recorrente. Entretanto, o art. 515, § 3º do atual código de processo civil exprime a permissão de poder se ‘dilatar’ a extensão do que fora impugnado, pelo órgão hierarquicamente superior, desde que estejam presentes todos os requisitos legais, para que se possa proferir uma sentença definitiva de uma matéria que foi impugnada por ter havido extinção do processo sem resolução do mérito na primeira instancia; para esta situação deverá a causa estar madura, ou seja, pronta para ser julgada sem que seja necessária a instrução.

Caso se esteja diante de uma sentença de vários capítulos, havendo a impugnação de apenas um deles, é necessário analisar se existe ou não interdependência entre os mesmos. Constatando-se que existe independência dos capítulos impugnados com os irrecorríveis, terá estes o seu trânsito em julgado.

Os objetivos específicos estipulados foram alcançados, tendo em vista que fora analisada a teoria dos capítulos de sentença e seus efeitos no mundo jurídico, tanto para os jurisdicionados como para o próprio estado juiz. Ademais foi demonstrado como o efeito da cisão judicial se enquadra na teoria dos capítulos de sentença, bem como também foi relatado a possibilidade e as discussões acerca da preclusão dos capítulos omitidos pelo recorrente em sede de recurso no processo civil.

**REFERENCIAS**

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil** – v. 1 – Reescrito com base no Novo CPC. 17ª edição. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil** – v. 2 – Reescrito com base no Novo CPC. 10ª edição. Salvador: JusPodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de Sentença**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL** – vol. 01. 7ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL** – vol. 02. 6ed. São Paulo: Malheiros, 2009

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel. **Novo Curso Processo Civil** – v. 2 - Tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JÚNIOR, N. **Princípios fundamentais**: teoria geral dos recursos*.* 4. ed. São Paulo: RT. 1997.

**Novo Código de Processo Civil** - Legislação Saraiva de Bolso 2015